

# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

www.ouroeste.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 1 de 20

### **SUMÁRIO**

### **EXPEDIENTE**

O Diário Oficial do Município de Ouroeste, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

#### **ACERVO**

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ouroeste poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ouroeste.sp.gov.br Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

#### **ENTIDADES**

#### Prefeitura Municipal de Ouroeste

CNPJ 01.611.213/0001-12 Avenida dos Bandeirantes, 2255 Telefone: (17) 3843-3850 Site: www.ouroeste.sp.gov.br

Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste

### Câmara Municipal de Ouroeste

CNPJ 01.611.214/0001-67 Avenida dos Bandeirantes, 2285

Telefone: (17) 3843-1112 | (17) 3843-1453 Site: www.camaraouroeste.sp.gov.br

#### Instituto de Previdência Municipal de Ouroeste

CNPJ 06.056.457/0001-02 Avenida dos Bandeirantes, 2070

Telefone: (17) 3843-1233 | (17) 3843-1417



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ouroeste garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ouroeste.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ouroeste



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 2 de 20

#### **PODER EXECUTIVO**

#### **Atos Oficiais**

Leis

#### LEI Nº 1.832/2024

(Dispõe sobre a abertura no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências)

ALEX GARCIA SAKATA, Prefeito Municipal de Ouroeste , Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**FAZ SABER**, que a Camara Municipal de Ouroeste, em sessão realizada no dia 21 de novembro de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

**Art. 1º** - Fica aberto no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Ouroeste, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 621.000,00(seiscentos e vinte e um mil reais) distribuídos as seguintes dotações:

#### 02.00 - Poder Executivo

#### 02.03.00 - Paço Municipal e Dependencias

38 - 04.122.0023.2005.0000 - Investimento da Administração Geral

01 - Tesouro

3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais - Intra OFSS R\$ 108.000.00

45 - 04.122.0023.2005.0000 - Investimento da Administração Geral

01 - Tesouro

3.3.90.46.00 - Auxilio Alimentação R\$ 94.000,00

#### 02.08.01 - Fundo Municipal de Assistencia Social

73 - 08.244.0021.2014.0000 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistencia Social

01 - Tesouro

3.1.90.11.00 - Venc. Vantag. Fgixas Pessoal Civil R\$ 26.000.00

102 - 08.244.0038.2076.0000 - Casa Abrigo

01 - Tesouro

3.1.90.11.00 - Venc. Vantag. Fgixas Pessoal Civil R\$ 16.000.00

#### 02.09.01 - Ensino Fundamental

133 - 12.361.00102021.0000 - Investimento no Ensino Fundamental

01 - Tesouro

3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais - Intra OFSS R\$ 16.000,00

140 – 12.361.00102021.0000 – Investimento no Ensino Fundamental

01 - Tesouro

3.3.90.46.00 - Auxilio Alimentação R\$ 63.000,00

### 02.09.02 - Ensino Infantil

166 - 12.365.0009.2073.0000 - Investimento na Educação Infantil

01 - Tesouro

3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais R\$ 8.000,00

#### 02.10.00 - Fundo Municipal de Saúde

276 - 10.302.0028.2063.0000 - Bloco At. Media e Alta Complexidade Ambulkat. E Hospit.

01 - Tesouro

3.1.90.11.00 – Venc. Vantag. Fgixas Pessoal Civil <u>R\$</u> 290.000,00

#### R\$ 621.000,00

**Art. 2º -** O credito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação verificado no encerramento do mês de outubro de 2024, com base no Paragrafo 1º, inciso II e Paragrafo 3º do artigo 43, da Lei 4.320/64.

**Art 3º** - Ficam alterados os valores constantes nos anexos do Plano Plurianual (PPA) Lei nº 1655 de 02 de julho de 2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Lei nº 1765 de 29 de junho de 2023, vigentes para o exercício de 2024, para fins de compatibilização dos Planos Orçamentários.

**Art 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Município de Ouroeste SP, 26 de novembro de 2.024.

ALEX GARCIA SAKATA

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSO LUIZ DA COSTA Secretario Municipal Administrativo

# LEI № 1.833/2024

(Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura de Ouroeste - FMC e da outras providencias)

ALEX GARCIA SAKATA, Prefeito Municipal de Ouroeste , Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**FAZ SABER**, que a Camara Municipal de Ouroeste, em sessão realizada no dia 21 de novembro de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

# CAPÍTULO I

# DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE OUROESTE SP (FMC)

Seção |

#### **Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura de Ouroeste (FMC), com o objetivo de captar e canalizar recursos financeiros para a execução de programas, projetos ou ações culturais, destinando-se ao financiamento direto de propostas apresentadas em edital específico; por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, instrumento de captação e aplicação de recursos, de natureza jurídica, contábil-financeira, com a finalidadede proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria de Educação e Cultura.



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 3 de 20

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal de Cultura de Ouroeste será identificado pela sigla FMC

- **Art. 2º -** A Secretaria de Educação e Cultura de Ouroeste, em conjunto com o Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC), fomentará projetos culturais e artísticos por meio de editais públicos, adotando ações comuns no sentido de:
- I definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do FMC;
- II aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do Fundo, nos termos da legislação vigente;
- III apoiar as manifestações culturais no Município, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;
- IV possibilitar o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- V apoiar ações de manutenção, conservação, preservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;
- VI- incentivar estudos, pesquisas e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;
- VII- incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VIII Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade;

#### Seção II

# DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE OUROESTE (FMC)

Art.3º - O FMC será constituído por:

- I receitas provenientes de cessão de espaços públicos municipais, para eventos de cunho cultural e de economia criativa;
- II rendas provenientes da cobrança de ingressos e receitas de ações de cunho cultural e de economia criativa;
- III dotações orçamentárias, consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- IV doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais, nacionais ou estrangeiras, legado,subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- $\mbox{\sc V}$  contribuições de qualquer natureza, destinadas ao fomento de atividades relacionadas a cultura e a economia criativa, sejam públicas ou privadas;
- VI recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas a cultura e a economia criativa, celebrado como Município;
- VII saldos remanescentes de convênios, termos de parceria, patrocínio, colaboração, fomento firmado coma União, Estado, Município e organizações sociais, etc.;
- VIII rendas provenientes da aplicação financeira de seus recursos disponíveis no mercado de capitais;
- IX produto de operações de crédito realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
  - X transferências de Fundo Nacional de Cultura (FNC)

ou Fundo Estadual de Cultura (FEC);

- XI saldos de exercícios anteriores do FMC
- XII patrocínios;
- XIII devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- XIV receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMC
- XV outros recursos vinculados, federais, estaduais e municipais estabelecidos em leis ou convênios.
  - XVI outras rendas eventuais;
- **Paragrafo único**: os recursos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Cultura de Ouroeste (FMC).
- **Art. 4º -** As receitas do FMC deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em projetos culturais e artísticos exclusivamente voltados aos setores de cultura e economia criativa, a ser desenvolvidos pela Secretaria de Educação e Cultura e ou Diretoria de Cultura , em conjunto como Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC).
- **Art. 5º -** O(A) Secretario(a) de Educação e Cultura e ou a Diretoria de Cultura será o(a) ordenador(a) de despesas do FMC, sob delegação expressa da Autoridade competente e caberá a Secretaria de Educação e Cultura e ou a Diretoria de Cultura a administração, guarda de documentos e equipe para gestão e acompanhamento de funções técnicas e administrativas.

### Seção III DA COMISSÃO GESTORA

- **Art. 6º** Será criada a Comissão Gestora do FMC de Ouroeste , com a atribuição de administrar, orientar e fiscalizar seu funcionamento, composta de forma paritária entre o Poder Público e representantes da sociedade civil, membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC).
- § 1º A Presidência da Comissão Gestora do FMC de Ouroeste será exercida pelo Secretário(a) Municipal de Educação e Cultura e ou Diretoria de Cultura, que exercerá o voto de desempate.
- § 2º Os membros da Comissão Gestora do FMC de Ouroeste não serão remunerados, constituindo o trabalho relevante serviço público.
- § 3º Os mandatos dos membros da Comissão Gestora do FMC serão de 01(um) ano, podendo ser reconduzidos por mais 01(um) ano, não sendo permitida a apresentação de projetos por seus membros durante o respectivo período do mandato, bem como no ano imediatamente subsequente.
- **Art.7º -** Compete à Comissão Gestora do FMC de Ouroeste SP:
- I elaborar o Plano Anual de Aplicação do Fundo, acatando as diretrizes da SECULT, quanto à priorização das áreas culturais atendidas;



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 4 de 20

- II fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
- III fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo:
  - IV elaborar editais;
- V avaliar a prestação de contas dos projetos aprovados.
- **Art. 8º -** O planejamento anual da Comissão Gestora será apresentado e discutido com o CMPC.
- **Art. 9º -** O FMC DE Ouroeste será administrado pela Secretaria de Educação e Cultura e supervisionado pelo CMPC.
- **Art. 10.** Os Planos de Aplicações do FMC de Ouroeste evidenciarão a política municipal de cultura e economia criativa, observados a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.
- **\$ 1º** O Plano de Aplicação do FMC de Ouroeste Integrarão orçamento gerado pelo Município, em estrita observância do princípio da unidade.
- \$ 2º Na elaboração e consequente execução dos Plano de Aplicações do Fundo serão observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

#### Seção IV

# Da destinação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE OUROESTE(FMC)

- **Art. 11 -** O FMC de Ouroeste SP poderá beneficiar apenas projetos culturais e artísticos apresentados por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, domiciliadas ou sediadas no município de Ouroeste /SP há pelo menos 2 (dois) anos e estar em dia com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais.
- **Art. 12 -** Nos projetos contemplados deverá constar em destaque, no corpo do produto ou em qualquer material produzido, a seguinte expressão: "Apoio Institucional da Prefeitura Municipal de Ouroeste SP, através da Secretaria de Educação e Cultura e do FMC de Ouroeste, com brasão oficial.
- **Art. 13 -** Os recursos do FMC de Ouroeste serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural no município, de acordo com o cronograma físico-financeiro e aprovado por comissão de seleção específica para cada edital.
  - Art.14 Os recursos do FMC serão aplicados em:
- I pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de projetos culturais e artísticos específicos dos setores de cultura e economia criativa;
- II pagamento pela prestação de serviços a comissão de seleção, quando da realização de projetos específicos dos setores de cultura e economia criativa;
- III financiamento total ou parcialmente de projetos de cultura e economia criativa, através de editais e convênios;
- IV desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de cultura e economia criativa;
  - V aplicação de recursos em quaisquer projetos

culturais e de eventos por meio de editais de iniciativa da Secretaria de Educação e Cultura de Ouroeste e ou Diretoria de Cultura ,em conjunto com os que desenvolvam a atividade cultural no Município de Ouroeste SP.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos do FMC para quaisquer finalidade especifica condicionada ao comprovado atendimento do disposto no artigo 13 desta Lei

- **Art. 15 -** A Secretaria de Educação e Cultura de Ouroeste poderá utilizar recursos de fundo a fundo para atividades relacionadas a área cultural e economia criativa, e quando houver saldos remanescentes de convênios, termos de parceria, patrocínio, colaboração, fomento firmados com a União, Estado, Município, organizações sociais, etc.
- **Art. 16 -** Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta Lei,os recursos do FMC deverão ser aplicados no mercado de capitais cujos resultados a ele reverterão.
- **Art.17 -** Na aplicação dos recursos do FMC observarse-á:
  - I as especificações definidas em orçamento próprio;
- II os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observadas a legislação orçamentária.

Parágrafo único. O orçamento e os planos de aplicação do FMC observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pela Secretaria de Educação e Cultura, em conjunto com o(a) Secretário(a) de Planejamento do município.

#### **CAPÍTULO II**

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 18 -** O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, a presente Lei, caso necessário, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei.
- **Art. 19 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Municipio de Ouroeste - SP, 26 de novembro de 2024.

ALEX GARCIA SAKATA Prefeito Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSO LUIZ DA COSTA Secretario Municipal Administrativo

# LEI № 1.834/2024

(Dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Culturais do Município de Ouroeste SP e dá outras providências).

ALEX GARCIA SAKATA, Prefeito Municipal de Ouroeste , Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Camara Municipal de Ouroeste, em



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 5 de 20

sessão realizada no dia 21 de novembro de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

- Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Educação e Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- § 1º. O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura PMC.
- § 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.
- § 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.
- § 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deve contemplar a representação do Município de Ouroeste, por meio da Secretaria de Educação e Cultura e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.
- **Art. 2º -** O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:
  - **Art. 3º -** Cada titular terá seu respectivo suplente.

### I - Representando o Poder Público:

- a) Um representante do setor municipal de cultura;
- b) Um representante do setor jurídico;
- c) Um representante do setor de educação (podendo ser estadual ou municipal);
  - d) Um representante do setor de Comunicação;
- e) ) Um representante do setor de Planejamento Urbano;
- f) ) Um representante do setor de Desenvolvimento Econômico;
  - g) ) Um representante do setor de Assistência Social;
  - h) ) Um representante do setor de Meio Ambiente;
  - i) ) Um representante do setor de Turismo;
  - j) ) Um representante do setor de Esportes;
  - k) ) Um representante do setor de Saúde;

### II - Representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

- a) Um representante do setor de Patrimônio Cultural;
- b) Um representante do setor de Museus;
- c) Um representante do setor de Bibliotecas, Livro,

Leitura e Literatura;

- d) Um representante do setor de Artes visuias;
- e) Um representante do setor de arquitetura e urbanismo;
  - f) Um representante do setor de audiovisual;
  - g) Um representante do setor de Arte digital;
  - h) Um representante do setor de Música;
  - i) Um representante do setor de Teatro;
  - j) Um representante do setor de Dança;
  - k) Um representante do setor de Cultura Popular;
  - I) Um representante do setor de Cultura Afrobrasileira;
  - m) Um representante do setor de Eventos;
- n) Um representante do setor de Associações sem fins lucrativos;
- § 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.
- § 2º O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes na reunião de posse.
- § 3º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.
- **Art. 4º -** O Conselho Municipal de Política Cultural CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:
  - I Plenário;
- II Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura - CIPOC;
  - III Colegiados Setoriais;
  - IV Comissões Temáticas;
  - V Grupos de Trabalho;
  - VI Fóruns Setoriais e Territoriais.
- **Art. 5º -** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC, compete:
- I propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura PMC;
- II estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura SMC·
- III colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite CIT e na Comissão Intergestores Bipartite CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura PMC;



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 6 de 20

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura:

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura -PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

**Parágrafo único**. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.

**Art. 6.** Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art. 7.** Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

**Art. 8.** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 9.** Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter per - manente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

**Art. 10.** O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Municipio de Ouroeste - SP, 26 de novembro 2024.

ALEX GARCIA SAKATA Prefeito Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSO LUIZ DA COSTA Secretario Municipal Administrativo

# LEI № 1.835/2024.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Ouroeste SP, e dá outras providências.

ALEX GARCIA SAKATA, Prefeito Municipal de Ouroeste , Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

**FAZ SABER**, que a Camara Municipal de Ouroeste, em sessão realizada no dia 21 de novembro de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

# DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º -** Esta lei regula no município de Ouroeste em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Ouroeste, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

### CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 7 de 20

condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Ouroeste SP

- **Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Ouroeste
- Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvi mento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.
- **Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:
- I assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
  - II universalizar o acesso aos bens e serviços culturais; III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local:
- XX consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais:
  - XII contribuir para a promoção da cultura da paz.
- **Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.
- **Art. 8º** A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.
- **Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura,

produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

- **Art. 10.** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:
  - I o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II livre criação e expressão; a livre acesso; b livre difusão; c livre participação nas decisões de política cultural.
  - III o direito autoral;
- IV o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

#### CAPÍTULO III

### DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

**Art. 11.** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

### SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

- **Art. 12**. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Ouroeste SP, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.
- **Art. 13.** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.
- **Art. 14.** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.
- **Art. 15**. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

### SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

- **Art. 16.** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.
- **Art. 17.** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 8 de 20

- **Art. 18.** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.
- **Art. 19.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.
- **Art. 20.** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.
- **Art. 21.** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

- **Art. 22.** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.
- **Art. 23.** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:
- I sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.
- **Art. 24**. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.
- **Art. 25.** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

- **Art. 26.** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.
- **Art. 27.** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

# TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 28.** O Sistema Municipal de Cultura SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.
- **Art. 29.** O Sistema Municipal de Cultura SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão com partilhada com os demais entes federativos da República Brasileira União, Estados, Municípios e Distrito Federal com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.
- **Art. 30.** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:
  - I diversidade das expressões culturais;
- II universalização do acesso aos bens e serviços culturais:
- III fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI complementaridade nos papéis dos agentes culturais:
  - VII transversalidade das políticas culturais;
- VIII autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX transparência e compartilhamento das informações;
- X democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
  - XII ampliação progressiva dos recursos contidos nos



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 9 de 20

orçamentos públicos para a cultura.

### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- **Art. 31.** O Sistema Municipal de Cultura SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.
- **Art. 32.** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura SMC:
- I estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.
- VI estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA SEÇÃO I DOS COMPONENTES

- **Art.33.** Integram o Sistema Municipal de Cultura SMC:
  - I coordenação:
  - a) Secretaria de Educação e Cultura.
  - II instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
  - a) Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
  - b) Conferência Municipal de Cultura CMC.
  - III Fundo Municipal de Cultura: Orgão gestor
  - a) Plano Municipal de Cultura PMC;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura -SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura
   PROMFAC.
  - IV sistemas setoriais de cultura:
  - a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural SMPC;

- b) Sistema Municipal de Museus SMM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;
- d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

# SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

- **Art. 34.** A Secretaria de Educação e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- **Art. 35.** Integram a estrutura da Secretaria de Educação e Cultura , as instituições vinculadas indicadas a seguir:
  - I Conselho Municipal de Politicas Culturais;
  - II Fundo Municipal de Cultura;
  - III outras que venham a ser constituídos.
- **Art. 36.** São atribuições da Secretaria de Educação e Cultura:
- I formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II implementar o Sistema Municipal de Cultura SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 10 de 20

âmbito do Município;

- X descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII estruturar o calendário dos eventos culturais do Município:
- XIII elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo:
- XIV captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XV operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XVI realizar a Conferência Municipal de Cultura CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVII exercer outras atividades cor- relatas com as suas atribuições.
- **Art. 37.** À Secretaria de Educação e Cultura como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura SMC, compete:
- I exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura SMC;
- II promover a integração do Município ao Sistema
   Nacional de Cultura SNC e ao Sistema Estadual de Cultura SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e nas suas instâncias setoriais;
- IV implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural CNPC;
- V emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura SMC, observadas as diretrizes aprova das pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC;
- VI colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura SNC e do Sistema Estadual de Cultura SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de

normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

- VIII subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
- IX auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura CMC.

### SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

**Art. 38.** Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

- **Art. 39.** A Conferência Municipal de Cultura CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura PMC.
- § 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura PMC e às respectivas revisões ou adequações.
- § 2º. Cabe à Secretaria de Educação e Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.
- § 3º. A Conferência Municipal de Cultura CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.
- § 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura - CMC será, no mínimo, de dois terços dos de - legados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

# SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

- **Art. 40.** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura SMC:
  - I Plano Municipal de Cultura PMC;



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 11 de 20

- II Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
- III Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

#### **DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC**

- **Art. 41.** O Plano Municipal de Cultura PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planeja mento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura SMC.
- Art. 42. A elaboração do Plano Municipal de Cultura PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria de Educação e Cultura SECULT e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes pro postas pela Conferência Municipal de Cultura CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

#### Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II diretrizes e prioridades;
- III objetivos gerais e específicos;
- IV estratégias, metas e ações;
- V prazos de execução;
- VI resultados e impactos esperados;
- VII recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
  - VIII mecanismos e fontes de financiamento; e
  - IX indicadores de monitoramento e avaliação.

# DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA - SMFC

**Art. 43.** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

 $\label{eq:paragrafo} \textbf{Parágrafo unico.} \ \ \text{São mecanismos de financiamento} \\ \text{público da cultura, no âmbito do Município de Ouroeste SP}: \\$ 

- I Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
  - II Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura - FMC
- **Art. 44.** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura FNC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.
  - Art. 45. O Fundo Municipal de Cultura FMC se

constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

- **Art. 46.** São receitas do Fundo Municipal de Cultura FMC:
- I dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual
   (LOA) do Município de Ouroeste e seus créditos adicionais;
- II transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura FMC;
  - III contribuições de mantenedores;
- IV produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- VIII retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC:
- XII devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura SMFC;
  - XIII saldos de exercícios anteriores; e
- XIV outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.
- **Art. 47**. O Fundo Municipal de Cultura FMC será administrado pela(o) Secretaria(o) de Educação e Cultura SECULT na forma estabelecida no regulamento, e apoiará



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 12 de 20

projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e
- II reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.
- § 1º. Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria de Educação e Cultura SECULT definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.
- § 2º. Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.
- § 3º. A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.
- § 4º. Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.
- **Art. 48 -** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.
- **Art. 49 -** O Fundo Municipal de Cultura FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- § 1º. Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.
- § 2º. Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.
- § 3º. Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.
- **Art. 50 -** Fica autorizada a com posição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

- § 1º. O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.
- § 2º. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.
- **Art. 51 -** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.
- Art. 52 A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura
   CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.
- § 1º. Os membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria de Educação e Cultura SECULT.
- § 2º. Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.
- **Art. 53 -** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- **Art. 54 -** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:
- I avaliação das três dimensões culturais do projeto simbólica, econômica e social;
  - II adequação orçamentária;
  - III viabilidade de execução; e
  - IV capacidade técnico-operacional do proponente.

# DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIIC

- **Art. 55 -** Cabe à Secretaria de Educação e Cultura SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.
- § 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.
- § 2º. O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.
- **Art. 56 -** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC tem como objetivos:
- I coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 13 de 20

cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

- II disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III exercer e facilitar o monitora mento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura PMC.
- **Art. 57 -** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.
- **Art. 58 -** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializa das na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

# DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA - PROMFAC

- Art. 59 Cabe à Secretaria de Educação e Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.
- **Art. 60 -** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura PROMFAC deve promover:
- I a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
  - II a formação nas áreas técnicas e artísticas.

### SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS

**Art. 61 -** Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas

Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

- **Art. 62 -** Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura SMC:
  - I Sistema Municipal de Patrimônio Cultural SMPC;
  - II Sistema Municipal de Museus SMM;
- III Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura SMBLLL;
- IV outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.
- **Art. 63 -** As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura PMC.
- **Art. 64 -** Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.
- **Art. 65 -** As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.
- **Art. 66 -** As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.
- **Art. 67 -** Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Política Cultural CMPC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

# TÍTULO III DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS

**Art. 68 -** O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

- **Art. 69 -** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura FMC.
- **Art. 70 -** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC, para uso como contra partida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.
- § 1º. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 14 de 20

- I políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.
- § 2º. A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- **Art. 71 -** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

### CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

- **Art. 72 -** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria de Educação e Cultura e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural CMPC.
- § 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura - FMC serão administrados pela Secretaria de Educação e Cultura.
- § 2º. A Secretaria de Educação e Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.
- **Art. 73 -** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.
- § 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.
- Art. 74 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

# CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

**Art. 75 -** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura - SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a

base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orcamentária Anual – LOA.

**Art. 76 -** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 77 -** O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.
- **Art. 78 -** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei
- **Art. 79 -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Municipio de Ouroeste - SP, 26 de novembro de 2024.

ALEX GARCIA SAKATA

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSO LUIZ DA COSTA Secretario Municipal Administrativo

LEI Nº 1.836/2.024.

(DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**ALEX GARCIA SAKATA**, Prefeito Municipal de Ouroeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Camara Municipal de Ouroeste, em sessão realizada no dia 21 de novembro de 2024, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

- **Art. 1º -** Fica instituído o auxílio alimentação, de caráter indenizatório, a ser concedido aos servidores do poder Legislativo do Município de Ouroeste, no valor mensal de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), para uso exclusivo na aquisição de gêneros alimentícios e assemelhados.
- § 1º Não farão jus ao auxílio alimentação de que trata o caput deste artigo, os servidores que, durante o mês de apuração do benefício:
- I Não estiverem em pleno exercício de suas funções ou receberem alguma penalidade administrativa;
- II Estiverem nomeados em cargos remunerados por subsídio no Poder Executivo.



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 15 de 20

- III Estiver em gozo de licença sem remuneração.
- § 2º O servidor em gozo de férias e licença prêmio terá direito a receber o auxílio alimentação integralmente.
- **Art. 2º -** O auxílio alimentação será pago proporcionalmente aos dias trabalhados mensalmente, excetuando-se as faltas justificadas.
- **Art. 3º -** O valor de que trata o caput do artigo 1º será pago juntamente com os vencimentos e constará do holerite com a denominação "Auxilio Alimentação".
- Art. 4º O valor referente à concessão do Auxílio alimentação instituído por esta Lei não tem natureza salarial ou remuneratória para quaisquer efeitos e, sobre ele, não incidirá contribuição trabalhista ou previdenciária, nem será computado para efeito de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias.
- **Art. 5º -** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 6º -** Revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1116/2014.
- **Art. 7º -** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.

Município de Ouroeste - SP, 22 de novembro de 2.024. ALEX GARCIA SAKATA Prefeito Municipal

Registrada, afixada e publicada na Prefeitura Municipal em lugar de costume na data supra.

CELSO LUIZ DA COSTA Secretario Municipal Administrativo

# Decretos

#### **DECRETO Nº 2.604/2024**

(Dispõe sobre a abertura no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências)

ALEX GARCIA SAKATA, Prefeito Municipal de Ouroeste , Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Municipal  $n^{\rm o}$  1.832 de 26 de novembro de 2024:

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aberto no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Ouroeste, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 621.000,00(seiscentos e vinte e um mil reais) distribuídos as seguintes dotações:

02.00 - Poder Executivo 02.03.00 - Paço Municipal e Dependencias

- 38 04.122.0023.2005.0000 Investimento da Administração Geral
  - 01 Tesouro
- 3.1.91.13.00 Obrigações Patronais Intra OFSS R\$ 108.000.00
- 45 04.122.0023.2005.0000 Investimento da Administração Geral
  - 01 Tesouro
  - 3.3.90.46.00 Auxilio Alimentação R\$ 94.000,00

#### 02.08.01 - Fundo Municipal de Assistencia Social

- 73 08.244.0021.2014.0000 Manutenção do Fundo Municipal de Assistencia Social
  - 01 Tesouro
- 3.1.90.11.00 Venc. Vantag. Fgixas Pessoal Civil R\$ 26.000,00
  - 102 08.244.0038.2076.0000 Casa Abrigo
  - 01 Tesouro
- 3.1.90.11.00 Venc. Vantag. Fgixas Pessoal Civil R\$ 16.000,00

#### 02.09.01 - Ensino Fundamental

- 133 12.361.00102021.0000 Investimento no Ensino Fundamental
  - 01 Tesouro
- 3.1.91.13.00 Obrigações Patronais Intra OFSS R\$ 16.000.00
- 140 12.361.00102021.0000 Investimento no Ensino Fundamental
  - 01 Tesouro
  - 3.3.90.46.00 Auxilio Alimentação R\$ 63.000,00

#### 02.09.02 - Ensino Infantil

- 166 12.365.0009.2073.0000 Investimento na Educação Infantil
  - 01 Tesouro
  - 3.1.90.13.00 Obrigações Patronais R\$ 8.000,00

#### 02.10.00 - Fundo Municipal de Saúde

276 - 10.302.0028.2063.0000 - Bloco At. Media e Alta Complexidade Ambulkat. E Hospit.

01 - Tesouro

3.1.90.11.00 – Venc. Vantag. Fgixas Pessoal Civil <u>R\$</u> 290.000,00

# R\$ 621.000,00

- **Art. 2º -** O credito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação verificado no encerramento do mês de outubro de 2024, com base no Paragrafo 1º, inciso II e Paragrafo 3º do artigo 43, da Lei 4.320/64.
- **Art 3º** Ficam alterados os valores constantes nos anexos do Plano Plurianual (PPA) Lei nº 1655 de 02 de julho de 2021 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) Lei nº 1765 de 29 de junho de 2023, vigentes para o exercício de 2024, para fins de compatibilização dos Planos Orcamentários.
- **Art 4º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Município de Ouroeste SP, 26 de novembro de 2.024.



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 16 de 20

ALEX GARCIA SAKATA
Prefeito Municipal
Registrado, afixado e publicado na Prefeitura Municipal
em lugar de costume na data supra.
CELSO LUIZ DA COSTA
Secretario Municipal Administrativo

.....



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 17 de 20

**Outros atos oficiais** 



# PREFEITURA DE OUROESTE

Estado de São Paulo

CNPJ 01.611.213/0001-12

www.ouroeste.sp.gov.br

prefeitura@ouroeste.sp.gov.br

#### **PORTARIA N°002/2024**

(Designa e credencia a equipe de Vigilância Sanitária no Município de Ouroeste para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Lei Municipal 263/02)

O Secretário Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais e considerando:

- O artigo 5° da Lei Municipal n° 263 de 16 /04/2002;
- Os parágrafos 2° e 3°, do artigo 3°, do Decreto Municipal n° 57 de 03/08/98;

# **RESOLVE:**

**Artigo 1°** - Designar os servidores abaixo relacionados para execução das ações de Vigilância Sanitária, nas respectivas funções:

NOME	RG	CARGO	FUNÇÃO	N°	HOR.
				CREDENCIAL	/SEM.
Carlos Alberto Santana	42.609.615-0	Escriturário	Agente	003/12	40 h
Bordinhon	SSP/SP		Sanitário/		
	-		Diretor		
Stela Morisugi	29.437.583-2	Farmacêutica	Agente	002/23	04 h
CRF/SP: 45.666 - SP	SSP/SP		Sanitário		
Valéria Oliveira Santos	42.610.260-5	Arquiteta	Agente	003/23	04 h
Guimarães	SSP/SP		Sanitário		
CAU:A4 9.389-9				-	
Jose Guilherme Soares da	27.508.461-9	Enfermeiro	Agente	005/14	02 h
Costa	SSP/SP		Sanitário		,
COREN 88513 - SP					
Wagner Roberto de	27.508.460-7	Cirurgião	Agente	001/24	04h
Marchi Lopes	SSP/SP	Dentista	Sanitário		. , .
CRO 96853-SP					
Cassilene Costa Silva	42.610.164-9	Enfermeiro	Agente	002/24	40h
COREN 128.777 - SP	SSP/SP		Sanitário	4	y +
Rafael Ricardo Rosa de	42.610.000-1	Almoxarife	Agente	003/24	40h
Paula	SSP/SP		Sanitário		

Av. dos Bandeirantes, 2255 - Jd. Sarinha II - CEP 15685-000 - OUROESTE/SP - Fone: (17) 3843-3850



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 18 de 20



# PREFEITURA DE OUROESTE

Estado de São Paulo CNPJ 01.611.213/0001-12

www.ouroeste.sp.gov.br

prefeitura@ouroeste.sp.gov.br

Artigo 2° - Nenhuma Autoridade Sanitária poderá exercer atribuições de seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal devidamente autenticada pala autoridade competente.

Artigo 3° - A credencial de que trata o artigo anterior deve ser emitida, distribuída e ter seu uso controlado sistematicamente pela autoridade competente.

Artigo 4° - O modelo, a emissão, a validade e a competência e definição do controle da distribuição e recolhimento da referida credencial de identificação fiscal estão definidos na Portaria Municipal de nº 002 de 26 de Janeiro de 2006.

Artigo 5° - Fica revogada a Portaria 001/2024 de 29 de Fevereiro de 2024.

Artigo 6° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se;

Publique-se e dê ciência

Ouroeste, 08 de Outubro de 2024.

Jane Cecilia Pinhel Scapim

Secretária Municipal de Saúde

Av. dos Bandeirantes, 2255 - Jd. Sarinha II - CEP 15685-000 - OUROESTE/SP - Fone: (17) 3843-3850



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 19 de 20

#### Licitações e Contratos

#### **Contratos**

### - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE - EXTRATO DE CONTRATO -

CONTRATO: 85/SL/2024 PROCESSO: 545/SL/2024 MODALIDADE: Dispensa Eletrônica nº 03/SL/2024 CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP CONTRATADA:52.820.518 DIEGO AUGUSTO ELOY, CNPJ: 52.820.518/0001-75. OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E INSTALAÇÃO DE PRATELEIRAS DE ARDÓSIAS NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE "NELSON RODRIGUES" DO MUNICÍPIO DE OUROESTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA". VALOR: O valor total de R\$: 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). ASSINATURA: 25/11/2024. Vigência: O prazo de vigência da contratação será de até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, 25 de novembro de 2024.

# ALEX GARCIA SAKATA PREFEITO MUNICIPAL

#### - PREFEITURA MUNICIPAL DE OUROESTE - EXTRATO DE CONTRATO -

.....

CONTRATO: 86/SL/2024 PROCESSO: 543/SL/2024 MODALIDADE: Dispensa Eletrônica nº 02/SL/2024 CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP CONTRATADA: VALDECIR CAMILO MARIA **05223991850,** CNPJ: 12.009.398/0001-44. **OBJETO:** "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CORTINAS PERSIANAS, PARA INSTALAÇÃO NO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) DO MUNICÍPIO DE OUROESTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA". VALOR: O valor total de R\$: 3.531,00 (três mil quinhentos e trinta e um reais). ASSINATURA: 25/11/2024. Vigência: O prazo de vigência da contratação será de até 31 (trinta e um) de dezembro de 2024, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133/2021.

Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, 25 de novembro de 2024.

ALEX GARCIA SAKATA PREFEITO MUNICIPAL

Município de Ouroeste - SP



# **MUNICÍPIO DE OUROESTE**

Conforme Legislação Municipal

Terça-feira, 26 de novembro de 2024

Ano IV | Edição nº 782

Página 20 de 20

**Outros atos** 



# PREFEITURA DE OUROESTE

Estado de São Paulo CNPJ 01.611.213/0001-12

www.ouroeste.sp.gov.br

prefeitura@ouroeste.sp.gov.br

- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OUROESTE -- AVISO PARA ENTREGA DE AMOSTRAS -

Avisa-se aos participantes do PROCESSO: 520/SL/2024, PREGÃO ELETRÔNICO 37/SL/2024, OBJETO: "ELABORAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO(ÕES) DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NO FORNECIMENTO DE DIVERSOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE OUROESTE -SP E DISTRITO DE ARABA", que foram ganhadores dos itens que exigem amostras, conforme Item 15.1 do Edital e o Anexo I, que o prazo para a entrega das Amostras encontra-se aberto a partir do dia 26/11/2024 e vai até o dia 05/12/2024. Portanto, quem for o ganhador de Itens, que as envie no tempo hábil para que não seja desclassificado. Local de Entrega: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, sito Avenida dos Bandeirantes, nº 2.050, Jardim Sarinha I, Ouroeste/SP, CEP 15686-064. INFORMAÇÕES: Maiores informações pelo telefone (17) 3843-3850, nos dias úteis, no horário das 08h00min às 11h00min e das 13h00 às 17h00min.. INFORMAÇÕES: Maiores informações pelo telefone (17) 3843 3850, nos dias úteis, no horário das 08h00min às 17h00min.

Prefeitura Municipal de Ouroeste/SP, 25 de novembro de 2024.

ALEX GARCIA Assinado de forma digital por ALEX GARCIA SAKATA:1216 SAKATA:12167267878 408:30:27-03'00'

**ALEX GARCIA SAKATA** PREFEITO MUNICIPAL

Av. dos Bandeirantes, 2255 - Jd. Sarinha II - CEP 15685-000 - OUROESTE/SP - Fone: (17) 3843-3850